



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502527-08.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6456

Apelação Criminal sem revisão nº. 1502527-08.2023.8.26.0077

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Birigui/1ª Vara Criminal

Juíza: Moema Moreira Ponce Lacerda

Apelante: Valdomiro Eugenio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou o réu ao cumprimento de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como à proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 3 (três) dias, tendo-o como incurso nos arts. 306, caput, e 309, c.c. art. 298, I, todos da Lei nº. 9.503/97, em concurso material. A Defesa busca absolvição, alegando insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, abrandamento das reprimendas, mediante aplicação do princípio da consunção, fixação de pena mínima na primeira fase da dosimetria e imposição de regime inicial aberto. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência do conjunto probatório para condenação do réu; a possibilidade de absorção do crime do art. 309 do CTB pelo crime do art. 306 do mesmo Código; a adequação das penas impostas. **III. Razões de Decidir:** As provas de autoria e materialidade são contundentes. A confissão do réu foi corroborada por prova testemunhal, pericial e documental. A jurisprudência do STJ não permite a consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e direção sem habilitação, tampouco o reconhecimento de concurso formal entre tais crimes. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A condenação deve ser mantida, pois fundada em confissão referendada por prova testemunhal, pericial e documental. As penas aplicadas são adequadas às particularidades do caso. **Legislação Citada:** Lei nº 9.503/97, arts. 306, 309, 298, I; Código Penal, art. 69. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 664; EDcl no HC n. 700.764/SC, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 22/2/2022.

Trata-se de apelação interposta por **Valdomiro Eugenio da Silva** (fls. 188/198) contra r. sentença (fls. 169/185) que o condenou ao cumprimento de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como à proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 3 (três) dias, tendo-o como incurso nos arts. 306, *caput*, e 309, c.c. art. 298, I, todos da Lei nº. 9.503/97, em concurso material.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição, alegando insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, busca abrandamento da pena, pleiteando absorção do delito do art. 309 pelo crime do art. 306, fixação das penas-base nos patamares mínimos, invocando o direito ao esquecimento, e imposição de regime inicial aberto. Por fim, requer isenção do pagamento das custas processuais, alegando incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 210/212. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 241/244).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 61/63) que, no dia 17 de abril de 2023, por voltadas 16h00, à Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 333+600, Clementina, no Município e Comarca de Birigui, Valdomiro Eugenio da Silva conduziu veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool acima do limite legal.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, em concurso material de crimes, Valdomiro Eugenio da Silva dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Narra a inicial acusatória que *“VALDOMIRO conduziu o automóvel FIAT/DOBLO, placas CYO 4546 pela via pública, embriagado e sem possuir habilitação para conduzir veículos automotores. Durante sua trajetória, VALDOMIRO perdeu o controle sob a condução do veículo e capotou o automóvel, que foi encontrado pelos policiais caído em uma área de barranco às margens da rodovia Assis Chateaubriand. Efetuada abordagem, os militares observaram que VALDOMIRO estava nitidamente embriagado e com capacidade*

psicomotora notoriamente alterada, vez que apresentava fala pastosa, coordenação motora alterada e forte hálito etílico (fls. 04/06). O denunciado submeteu-se a teste etilométrico, que apontou a presença de 0,85 mg de álcool por litro de ar (fls. 11). Submetido a exame toxicológico, novamente constatou-se grau de intoxicação correspondente a 1,8 grama de álcool por litro de sangue (fls. 14/16). Diante do exposto, resta claro que VALDOMIRO apresentava grau de intoxicação por álcool cerca de TRÊS vezes maior que o limite máximo previsto em lei. Não bastasse, os policiais constataram que o denunciado não é habilitado para a condução de veículos automotores. O crime foi cometido na Rodovia Assis Chateaubriand, local com intenso tráfego de veículos, especialmente no horário em que os fatos ocorreram (16h00). Desta forma, considerando que o denunciado conduziu o automóvel com elevadíssimo grau de intoxicação, com a capacidade psicomotora absolutamente comprometida, chegando a capotar seu automóvel em rodovia estadual com grande circulação de veículos, é inequívoco que houve dano potencial para duas ou mais pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros (art. 298, I CTB). Os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 CP).”.

Constam do processo portaria de instauração de inquérito policial (fls. 02/03), boletins de ocorrência (fls. 04/06, 103/114), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 08, 09, 12), auto de exibição e apreensão (fl. 10), extrato de teste de etilômetro (fl. 11), laudo de exame toxicológico (fls. 14/16), certidão negativa

expedida pelo DETRAN/SP (fl. 117), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 162/163).

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Em solo policial, Valdomiro Eugenio da Silva admitiu a prática dos crimes, nos seguintes termos: *“(...) eu conduzia meu carro, uma Doblo, estava vindo da cidade de Bastos sentido a cidade de Araçatuba, quando no local dos fatos, estava vindo um Bi-trem e uma Parati na contramão, o carro Parati estava ultrapassando o caminhão Bi-trem; então eu joguei para o lado para desviar, momento em que cai num barranco, o pessoal que passou pelo local acionou os policiais; eu não me machuquei no acidente, os policiais me convidaram a realizar o teste do bafômetro, eu fiz de vontade própria; e falei para os policiais sim, que eu bebi umas cervejas hoje; não sei dizer a quantidade, mas eu bebi. Eu não possuo habilitação, o carro está no nome da minha esposa, mas eu que pago. Eu mesmo vou retirar o carro amanhã, eu vou chamar o guincho. Os carvões eu compro em Bastos por 21 reais e vendo em Araçatuba por 25, 26 reais; eu não tinha conhecimento sobre essa regulamentação sobre carregar carvão; eu achava que podia. Eu solicitei e autorizei a retirada do meu sangue para o exame de dosagem alcoólica para contraprova.”* (sic – fl. 12).

Sob o crivo do contraditório e regularmente assistido por advogada, o réu reiterou a confissão. Afirmou que havia consumido bebida alcóolica, mas não se recordou da quantidade. Estava dirigindo

bem e caiu no barranco somente porque um caminhão invadiu a pista em que trafegava. Não era habilitado para conduzir veículo automotor.

A confissão foi corroborada pelos demais elementos de prova.

Na fase investigativa, o policial militar José Sidmar Mattiuzzi afirmou: *“(...) foram acionados a comparecer no local para atendimento de uma ocorrência de acidente de trânsito. Deslocaram-se para o local, quando chegaram avistaram o veículo estava caído em uma área de barranco às margens da rodovia e durante a elaboração do boletim de ocorrência, notou-se que o condutor Valdomiro Eugenio Da Silva estava embriagado, pois apresentava fala pastosa, coordenação motora alterada e odor etílico; ele foi convidado a soprar o etilômetro, o qual aceitou prontamente, dando como resultado 0,85mg/L de ar alveolar expelido. O condutor não possui habilitação. Em ato contínuo o autor foi conduzido até esta unidade policial, não sendo necessário o uso de algemas; e aqui o mesmo solicitou e autorizou a fornecer amostra de seu sangue em quantidade suficiente para dar suporte a futuro exame de dosagem alcoólica, o que foi feito. O autor não se machucou no acidente. O senhor Valdomiro Eugenio da Silva ficou responsável de chamar o guincho para retirar seu veículo. Em vistoria no veículo foram localizados 07 sacos de 5 kilos contendo carvão vegetal, que foram apresentados a esta delegacia, como ele não é habilitado ele não possui o curso para transporte de produtos perigosos.”* (sic – fl. 08).

Em semelhante sentido e ainda na fase inquisitiva, André Luís dos Santos Marcolino, também policial militar, relatou: *“(...) fomos acionados a comparecer no local para atendimento de uma ocorrência de acidente de trânsito. No local, avistamos que o veículo estava caído em um barranco às margens da rodovia. Ao conversar com o condutor Valdomiro Eugenio da Silva, percebemos que ele estava embriagado, pois apresentava fala pastosa, coordenação motora alterada e odor etílico; ele foi convidado a soprar o etilômetro, o qual aceitou prontamente, dando como resultado 0,85 mg/Lde ar alveolar expelido. O condutor não possui habilitação, mas a documentação do veículo estava em ordem. Conduzimos o autor até esta unidade policial, não foi necessário o uso de algemas; e aqui o mesmo solicitou e autorizou a fornecer amostra de seu sangue para contraprova, o que foi feito. O autor não se machucou no acidente. O senhor Valdomiro Eugenio da Silva ficou responsável de chamar o guincho para retirar seu veículo. Em vistoria no veículo localizamos 07 sacos de 5 kilos contendo carvão vegetal, o qual o condutor Valdomiro não possui nota fiscal, que foram apresentados a esta delegacia, bem como ele não é habilitado e não possui o curso para transporte de produtos perigosos.” (sic – fl. 09).*

Em Juízo, os agentes públicos confirmaram tais narrativas.

José Sidmar Mattiuzzi relatou que foram acionados para atender à ocorrência versando sobre acidente de trânsito. Chegando ao local, notou um veículo caído em um barranco. Somente o condutor, ora réu, estava ali. Não havia outros veículos envolvidos no acidente. Não se

recorda se o acusado aparentava estar embriagado. Ele aceitou submissão a teste de bafômetro, que resultou positivo. No veículo do acusado havia pacotes de carvão vegetal, cujo transporte é proibido, motivo pelo qual lavraram auto de infração ambiental. O réu não possuía CNH, conforme pesquisa realizada. Não se recorda se ele não era habilitado ou se sua Carteira estava suspensa. Salvo engano, havia chovido ou estava chovendo, o que impossibilitou a constatação de marcas de frenagem. A rodovia em que se deram os fatos é de pista simples e bastante movimentada, a toda hora. Não se recorda se o réu aparentava estar embriagado.

André Luís dos Santos Marcolino confirmou a versão do colega de farda. Acrescentou que, na ocasião, não identificou marcas que indicassem desvio realizado para evitar colisão com outro veículo.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, as provas de autoria e materialidade são contundentes, como visto.

O réu admitiu a prática dos delitos e a confissão foi corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais e, sobretudo, por prova pericial e documental.

O teste de etilômetro registrou concentração de 0,85 mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 11) – índice quase equivalente ao triplo

do limite estabelecido pela legislação de trânsito, de 0,3mg/L (art. 306, I, CTB). A seu turno, o laudo de exame toxicológico detectou a presença de 1,8g/L (um grama e oito decigramas) de álcool etílico por litro de sangue 9fls. 14/16) – concentração três vezes maior ao limite estabelecido pela legislação de trânsito, de 0,6g/L (art. 306, I, CTB). Ainda, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) atestou que Valdomiro Eugenio da Silva “não possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH, em nenhuma categoria, para condução de veículos automotores” (fl. 117).

Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentado em interrogatório judicial, não se pode dizer que a conduta do réu não foi influenciada pelo estado de embriaguez ou pela falta de habilitação para conduzir veículo automotor. Ademais, é inequívoco que a conduta do acusado gerou perigo de dano. O acidente sofrido em rodovia estadual, por óbvio, atingiu a segurança do trânsito.

Acrescento que, de acordo com o BOPM elaborado no local dos fatos, as condições de tempo eram boas, havia iluminação de luz solar, a pista estava seca e não havia marca de frenagem. Esta última circunstância esvai a alegação do acusado, de que o acidente ocorreu após desviar de caminhão que teria invadido a pista em que trafegava.

Em suma, não prospera a pretensão absolutória.

Tampouco assiste razão à Defesa, ao pleitear absorção do

delito de embriaguez ao volante pelo crime direção de veículo sem permissão habilitação.

Conforme entendimento sumulado pelo STJ, ***“É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação”*** (Súmula 664, Terceira Seção, julgada em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Tampouco há se falar em concurso formal de crimes.

Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB são crimes autônomos e independentes, resultantes de ações diversas e, por conseguinte, possuem momentos consumativos distintos. Enquanto o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato e de mera conduta, o crime de direção de veículo sem permissão habilitação é de perigo concreto.

Nota-se, a bem da verdade, duas condutas, com desígnios de vontade autônomos e dois resultados distintos.

O momento em que o acusado passou a conduzir a veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 do CTB), não se confunde com aquele em que ele foi flagrado logo após dirigir o automóvel, sem a devida habilitação ou permissão para dirigir (art. 309 do CTB), de modo tão desgovernado que resultou na queda em área de barranco às margens da

rodovia, gerando, assim, perigo de dano.

No mesmo sentido, entende o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ARTS. 306, § 1º, II, E 309, DA LEI 9.503/97). CONCURSO MATERIAL. [...] 2. **O Tribunal de origem afastou a aplicação da consunção e condenou o agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos pelos arts. 306 e 309 do CTB, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o delito de embriaguez ao volante não se constitui em meio necessário para o cometimento da direção de veículo automotor sem a devida habilitação, sequer como fase de preparação, tampouco sob o viés da execução do crime na direção de veículo automotor.** 3. **Os crimes em causa possuem momentos consumativos também distintos**, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto (REsp 1810481, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS). 4. **Tendo havido a indicação na origem de que os delitos, autônomos, resultaram de ações distintas, motivo pelo qual não preenchido o requisito para o reconhecimento do concurso formal**, rever o ponto, tal como pretende a defesa, implicaria, ainda, revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento. (EDcl no HC n. 700.764/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas e a condenação, nos exatos termos da r.

sentença, é a única solução que se apresenta.

Passo à análise da dosimetria da pena, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que, para ambos os crimes, a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal – em 8 (oito) meses de detenção e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para o crime do art. 306 do CTB, e em 08 (oito) meses de detenção, para o crime do art. 309 do CTB – em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, de fato caracterizados (autos nº. 000571-41.2012.8.26.0069 – fls. 155/156); 0001118-52.2010.8.26.0069 – fls. 157/158; 0001656-09.2005.8.26.0069 – fls. 158/159; 0008200-36.1997.8.26.0637 – fls. 160/161).

Descabido o questionamento suscitado pela Defesa, no tocante à consideração de condenações antigas para a fins de inferência de maus antecedentes. No julgamento do RE 593.818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), o STF assentou a possibilidade de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos serem consideradas como maus antecedentes, fixando a seguinte Tese: “***Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas,***

quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”.

Nota-se, portanto, que é excepcional o não incremento da basilar, em razão de condenações pretéritas. Ademais, no caso vertente, há **quatro** condenações caracterizadoras de maus antecedentes, motivo pelo qual a exasperação, na fração indicada, revela-se adequada.

Na segunda etapa, foram acertadamente reconhecidas as agravantes do art. 61, I, do CP (autos nº. 0002355-87.2011.8.26.0069 – fl. 159) e do art. 298, I, do CTB (eis que comprovado que os crimes ocorreram em rodovia estadual de grande circulação de veículos, em pleno dia, ocasionando dano potencial às pessoas que ali trafegam), bem como a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP.

A reincidência foi integralmente compensada com a confissão e, em razão da agravante específica remanescente, as penas foram aumentadas de 1/6, alcançando 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 3 (três) meses e 3 (três) dias de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para o crime do art. 306 do CTB, e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, para o crime do art. 309 do CTB.

Na terceira fase, não incidiram quaisquer causas de aumento ou diminuição, já que, de fato, não se mostram presentes.

No mais, estando realmente configurado o concurso material entre os crimes – já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos – as reprimendas devem ser aplicadas cumulativamente, totalizando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Nesse ponto, observo que o Juízo *a quo* incorreu em erro de cálculo que favoreceu o réu, porquanto totalizou as penas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção. Ausente irresignação ministerial a respeito, a reprimenda permanecerá inalterada, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, fixou-se regime inicial semiaberto, em razão dos maus antecedentes e da reincidência ostentada pelo acusado.

Com efeito, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena. Ademais, de acordo com o regramento do art. 33, §2º, “c”, do mesmo Código, somente “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Logo, tratando-se de acusado reincidente, conclui-se inviável o início de cumprimento da pena em regime aberto.

No mais, a reincidência ostentada pelo réu, por si só,

inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Ao cabo, anoto que eventuais questões atinentes à gratuidade de justiça deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, eis a situação financeira da parte pode se alterar no tempo, razão pela qual se relega ao juízo executório penal tal competência. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Não obstante, observo que o art. 98, §3º, do CPC –

subsidiariamente aplicável ao Processo Penal, conforme diretriz do art. 3º do CPP – expressamente dispõe que *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*. Nesses termos, verifica-se que o beneficiário da justiça gratuita é agraciado tão somente com a suspensão de exigibilidade do ônus financeiro do processo, e não com a absoluta isenção de pagamento. E esta, conforme exposto, somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora